



C0052730A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.666-C, DE 2014
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 339/2014
Aviso nº 448/2014 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

MENSAGEM N.º 339, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 448/2014 – C. Civil

Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00220/2013 MRE MPS

Brasília, 14 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia do Sul, celebrado no dia 22 de novembro de 2012, pelo Ministro da Previdência Social do Brasil, Garibaldi Alves Filho, e o Embaixador da República da Coréia, Bon Woo Koo.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.

4. A aprovação do instrumento em anexo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, bem como à valorização do componente humano nas relações bilaterais em tela.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social e pelas Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA COREIA**

O governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República da Coreia
(doravante denominados “Partes”),

Imbuídos do desejo de regulamentar suas relações em matéria de Previdência Social,

Acordam o seguinte:

**PARTE I
Disposições Gerais**

**Artigo 1
Definições**

1. Para a aplicação deste Acordo:
 - (a) “Coreia” significa a República da Coreia, e “Brasil”, significa a República Federativa do Brasil;
 - (b) "nacional" significa para a Coreia um coreano assim como definido pela Lei de Nacionalidade; e para o Brasil, um brasileiro segundo a Constituição Federal e as leis da República Federativa do Brasil;
 - (c) "legislação" significa as leis e regulamentações mencionadas no Artigo 2 do presente Acordo;
 - (d) "Autoridade Competente" significa para a Coreia o Ministro da Saúde e do Bem-Estar; e no que diz respeito ao Brasil, o Ministro da Previdência Social;
 - (e) "Instituição Competente" significa para a Coreia, o Serviço Nacional de Pensão; para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;

- (f) “Organismo de Ligação” significa os órgãos assim como definidos pela Instituição Competente;
- (g) "período de cobertura", significa qualquer período reconhecido como período de contribuição ou seguro pela legislação sob a qual tal período foi cumprido, bem como qualquer período reconhecido por essa legislação como equivalente a um período de cobertura;
- (h) “benefício”, significa qualquer prestação prevista na legislação especificada no Artigo 2 do presente Acordo;
- (i) "refugiado", significa uma pessoa como tal definida pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 julho de 1951 e pelo Protocolo de 31 de janeiro de 1967 desta Convenção;
- (j) "apátrida", significa uma pessoa tal como definida pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 28 de setembro de 1954; e
- (k) “dependentes”, significa qualquer pessoa definida ou admitida como tal pelas legislações mencionadas no Acordo.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo terá o significado que lhe é atribuído na legislação aplicável.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação Material

1. Este Acordo é aplicável às seguintes legislações:

- (a) para a Coreia, a Lei de Pensão Nacional;
- (b) para o Brasil, a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

2. Salvo disposição contrária no presente Acordo, a legislação mencionada no parágrafo 1 deste Artigo não incluirá tratados ou outros acordos internacionais sobre Previdência Social concluídos entre uma das Partes e um terceiro Estado, ou legislação promulgada especificamente para sua implementação.

3. Este Acordo também será aplicado à legislação que altere, suplemente, consolide ou substitua a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Este Acordo será aplicado à legislação e às regulamentações futuras de uma Parte que criem novas categorias de beneficiários ou novos benefícios sob a legislação dessa Parte.

5. As disposições dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo não serão aplicadas se a Autoridade Competente da Parte que alterou sua legislação notificar a Autoridade Competente da outra Parte, por escrito, dentro de seis meses da data de publicação oficial da nova legislação, de que tal extensão do Acordo não é desejada.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação Pessoal

O presente Acordo aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou de ambas as Partes e às pessoas que adquiram direitos oriundos das pessoas primeiramente mencionadas neste Artigo de acordo com a legislação aplicável das Partes.

Artigo 4

Igualdade de Tratamento e Pagamento de Benefícios no Exterior

1. Nos termos do Artigo 3 e das alíneas (i) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 1, uma pessoa que resida no território de uma Parte receberá tratamento igual ao dispensado aos nacionais daquela Parte no que se refere à aplicação de sua legislação quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios. Contudo, as restituições do montante fixo coreano (lump-sum) serão pagas aos nacionais de um Terceiro Estado, em conformidade com a legislação coreana.

2. Qualquer disposição da legislação de uma Parte que restrinja a aquisição de direito a ou o pagamento de benefícios unicamente pelo fato de a pessoa residir fora ou estar ausente do território daquela Parte não será aplicável às pessoas que residam no território da outra Parte.

3. Os benefícios concedidos segundo a legislação de qualquer Parte, com base neste Acordo, serão pagos às pessoas que residam fora dos territórios das Partes nas mesmas condições que aos nacionais que residam fora dos territórios das Partes.

4. Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte.

PARTE II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 5

Disposições Gerais

1. Salvo disposição contrária no presente Acordo, quem trabalha no território de uma das Partes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte.
2. O trabalhador por conta própria que reside no território de uma Parte e trabalha no território da outra Parte deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação da outra Parte ainda que o trabalho seja realizado remotamente.

Artigo 6

Trabalhadores Deslocados

1. Quando um trabalhador regularmente empregado no território de uma Parte por um empregador localizado no território da primeira Parte for deslocado pelo empregador para o território da outra Parte temporariamente, o trabalhador estará sujeito somente à legislação da primeira Parte como se o trabalhador fosse empregado no território da primeira Parte desde que o período de emprego no território da outra Parte não exceda a expectativa de cinco anos, ainda que o período seja fracionado.
2. O parágrafo 1 também será aplicado se o empregador na Parte de destino for uma empresa afiliada ou subsidiária do empregador de origem.
3. Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do deslocamento a que se refere o parágrafo 1, exceder a cinco anos, o trabalhador continuará submetido à legislação da primeira Parte por um novo período, não superior a três anos, sob a condição de que as Autoridades Competentes, ou Instituições Competentes de ambas as Partes estejam de acordo, ainda que o período seja fracionado.

Artigo 7

Trabalhadores de Transporte Aéreo e Marítimo

1. Se uma pessoa trabalha como empregado a bordo de um navio que ostente o pavilhão de uma Parte e que estaria sujeita à legislação de ambas as Partes, aquela pessoa estará sujeita apenas à legislação daquela Parte. Não obstante, aquela pessoa estará sujeita somente à legislação da outra Parte se aquela pessoa for empregada de um empregador com sede no território da outra Parte.
2. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estão submetidos à legislação da Parte a cujo território pertença o porto.
3. Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes estão sujeitos somente à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha sua matriz. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente

ou filial no território da outra Parte, a pessoa contratada por essa subsidiária, representação ou filial que não esteja deslocada na forma do Artigo 6 está submetida à legislação da Parte na qual a subsidiária, representação ou filial se localizar.

Artigo 8

Trabalhadores em Missões Diplomáticas e Repartições Consulares

1. Este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

2. Observado o parágrafo 1 deste Artigo, o pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente pelas Missões Diplomáticas ou Repartições Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que trabalha para os membros daquelas representações, ficam sujeitos à legislação da Parte em que se encontra a Missão.

Artigo 9

Funcionários Públicos

Os funcionários públicos de uma Parte que tenham sido deslocados para o território da outra Parte ficarão submetidos à legislação da Parte a que se vincula a Administração que os emprega.

Artigo 10

Ampliação das Exceções

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das duas Partes podem concordar em conceder uma exceção às disposições da Parte II do Acordo com relação a determinadas pessoas ou categorias de pessoas, desde que a pessoa esteja sujeita à legislação de uma Parte.

PARTE III

Disposições sobre Benefícios

Artigo 11

Totalização dos Períodos de Cobertura e Cálculo dos Benefícios

1. Quando a legislação de uma Parte requer que certos períodos de cobertura sejam completados para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a benefícios

previstos no Artigo 2, os períodos de cobertura completados sob a legislação da outra Parte deverão ser somados, quando necessário, aos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da primeira Parte, desde que não coincidam.

2. Se uma pessoa não é elegível a um benefício com base nos períodos de cobertura completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, mesmo após os períodos de cobertura terem sido totalizados conforme disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a elegibilidade daquela pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando esses períodos de cobertura e os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de um Estado terceiro ao qual ambas as Partes estejam vinculadas por um acordo de previdência social que garanta a totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

3. Observado o disposto nos Artigos 2 e 3, se a legislação de uma Parte condiciona a concessão de certas prestações à condição de os períodos de cobertura terem sido cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial, ou o direito às prestações está sujeito à condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos em ocupações específicas ou de emprego, os períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte só serão tomadas em consideração para a concessão desses benefícios se estes foram cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na falta deste, em uma ocupação semelhante. Se a totalização dos períodos de cobertura não cria elegibilidade a um benefício no âmbito do regime específico, esses períodos de cobertura devem ser totalizados no âmbito do regime geral.

4. O cálculo do benefício deve ser determinado pela legislação aplicável da respectiva Parte, salvo disposição contrária neste Acordo.

5. Na hipótese de períodos de cobertura cumpridos simultaneamente em ambas as Partes, aplicar-se-á para totalização a seguinte regra: cada Parte considera os períodos de cobertura cumpridos legalmente conforme a sua legislação e os totaliza com os períodos de cobertura cumpridos na outra Parte, desde que não se sobreponham.

Artigo 12

Disposições Comuns em Benefícios

Se a legislação de uma Parte subordina a concessão dos benefícios previstos no Artigo 2 à condição de que uma pessoa esteja sujeita à legislação dessa Parte no momento em que ocorrer o fato gerador, considera-se atendida essa condição se a pessoa estiver sujeita à legislação da outra Parte.

Artigo 13

Cálculo de Benefícios

Pessoas que tenham estado sujeitas à legislação de uma ou outra Parte terão direito aos benefícios regulados no Artigo 2, nas seguintes condições:

- (a) a Instituição Competente de cada Parte determinará o direito e calculará o benefício, considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos nesta Parte; e
- (b) se não houver direito ao benefício, considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos em uma Parte, o direito ao benefício será determinado totalizando os períodos de cobertura cumpridos no âmbito da legislação de ambas as Partes e, se necessário, de um Terceiro Estado, como previsto no parágrafo 2 do Artigo 11, até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício. Quando efetuada a totalização, se alcançado o direito ao benefício, para o cálculo da quantia a pagar, aplicar-se-ão as seguintes regras:
 - (i) o valor do benefício (prestação teórica), ao qual a parte interessada teria direito, será determinado como se os períodos totalizados de cobertura, até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação, considerando a renda que foi usada como base de cálculo da contribuição pela Parte que concede os benefícios, durante os períodos de cobertura no território dessa Parte. Em nenhum caso, o montante da prestação teórica poderá resultar em valor inferior ao mínimo garantido pela legislação nacional; e
 - (ii) o valor do benefício será estabelecido com base na prestação teórica na proporção existente entre os períodos de cobertura cumpridos nesta Parte e os períodos de cobertura cumpridos em ambas as Partes, e, se necessário, de um Terceiro Estado (benefício pro rata), até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício.

PARTE IV

Disposições Diversas

Artigo 14

Medidas Administrativas

1. As Instituições Competentes das Partes deverão:
 - (a) concluir um Ajuste Administrativo e tomar as medidas administrativas necessárias para a implementação deste Acordo;
 - (b) informar reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e

(c) informar, reciprocamente, assim que possível, quaisquer alterações em suas respectivas legislações que possam influenciar a aplicação deste Acordo.

2. De comum acordo as Instituições Competentes poderão estabelecer sistema eletrônico de controle de óbitos, que dispensará a apresentação de certidão de óbito.

Artigo 15

Disposições Específicas às Prestações de Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.

2. Para fins de aplicação das disposições do parágrafo 1 acima, a Instituição Competente da Parte em cujo território residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte, a pedido desta Parte e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.

3. A pedido da Instituição Competente de uma Parte, a Instituição Competente da outra Parte em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão integralmente custeados pela Instituição Competente requerente, conforme mencionado no Ajuste Administrativo.

Artigo 16

Assistência Mútua

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes, no âmbito de suas respectivas competências, deverão auxiliar-se reciprocamente na implementação deste Acordo. Esta assistência deverá ser gratuita, salvo exceções a serem acordadas entre as Autoridades Competentes e as Instituições Competentes de ambas as Partes.

2. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes poderão estabelecer parcerias institucionais com o objetivo de intercâmbio de experiências de gestão de administração dos sistemas de previdência social.

Artigo 17

Sigilo de Dados Pessoais Trocados

A menos que disposto de outra forma pela legislação nacional de uma Parte, as informações sobre um indivíduo que são transmitidas em conformidade com este Acordo à Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte pela Autoridade Competente ou Instituição Competente da outra Parte serão utilizadas exclusivamente para efeitos da aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica. Tais informações

recebidas por uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte serão regidas pela legislação nacional dessa Parte para a proteção da privacidade e sigilo dos dados pessoais.

Artigo 18

Documentação e Certificação

1. Quando a legislação de uma Parte estabelecer que qualquer documento a ser submetido à Autoridade Competente ou à Instituição Competente desta Parte seja isento total ou parcialmente de emolumento ou taxas, incluídas taxas administrativas e consulares, a isenção também deve ser aplicada aos documentos correspondentes que sejam submetidos à Autoridade Competente ou à Instituição Competente da outra Parte na aplicação deste Acordo.
2. Documentos e certificados que sejam apresentados para os fins deste Acordo não exigirão legalização ou nenhuma outra formalidade similar pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre Instituições Competentes ou Organismos de Ligação.
3. Cópias de documentos que sejam atestadas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente de uma Parte devem ser aceitas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente da outra Parte, sem a necessidade de qualquer outra certificação. A Instituição Competente de cada Parte deve tomar a decisão final acerca do valor comprobatório dos documentos que lhe sejam submetidos, qualquer que seja sua origem.

Artigo 19

Correspondência e Idioma

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes podem corresponder-se diretamente entre si e com qualquer pessoa, onde quer que esta pessoa resida e sempre que necessário para a aplicação deste Acordo.
2. Um requerimento ou documento não pode ser rejeitado pela Autoridade Competente ou pela Instituição Competente de uma Parte unicamente por estar no idioma da outra Parte.
3. As Partes poderão estabelecer exceções ao parágrafo 2 deste Artigo no Ajuste Administrativo.

Artigo 20

Requerimentos de Benefícios

Se um beneficiário apresentou um requerimento de benefício por escrito à Instituição Competente de uma Parte e não solicitou explicitamente que este requerimento seja restrito aos benefícios da legislação desta Parte, o requerimento deve também assegurar os direitos dessa pessoa sob a legislação da outra Parte se, no momento da solicitação, o requerente

forneceu informação que indique que o beneficiário, cujo histórico instrui o requerimento de benefícios, completou períodos de cobertura sob a legislação da outra Parte.

Artigo 21

Apresentação de Pedidos, Notificações ou Recursos

1. Um recurso escrito quanto a uma decisão tomada por uma Instituição Competente de uma Parte pode ser apresentado com validade junto à Instituição Competente de qualquer das Partes. O recurso será decidido conforme os procedimentos e a legislação da Parte cuja decisão está sendo questionada.
2. Qualquer requerimento, notificação ou recurso escrito que, sob a legislação de uma Parte, deveria ter sido apresentado em um prazo determinado junto à Instituição Competente desta Parte, mas que for apresentado no mesmo prazo junto à Instituição Competente da outra Parte, deverá ser considerado como apresentado em tempo hábil.
3. A Instituição Competente de uma Parte, à qual um requerimento, notificação ou recurso escrito tenha sido apresentado na forma do Artigo 20 e parágrafos 1 e 2 deste Artigo, transmiti-lo-á sem demora à Instituição Competente da outra Parte, indicando no documento a data de recebimento.

Artigo 22

Moeda de Pagamento de Benefícios

1. As prestações pecuniárias serão pagas em moeda da Parte que faz o pagamento.
2. As Instituições Competentes das Partes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento das prestações pecuniárias do trabalhador ou de dependentes que residam no território da outra Parte.
3. Caso uma das Partes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, ambas as Partes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para assegurar a transferência das prestações pecuniárias devidas por uma das Partes sob este Acordo.

Artigo 23

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação deste Acordo será resolvida pela consulta entre as Autoridades Competentes de ambas as Partes.

PARTE V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24

Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo ou a restituições do montante fixo por morte se a pessoa faleceu antes da entrada em vigor deste Acordo.
2. Observado o parágrafo 1, qualquer período de cobertura completado sob a legislação de cada Parte ou outro evento ocorrido antes da entrada em vigor deste Acordo deverá ser considerado para determinar o direito a benefícios segundo este Acordo.
3. As Instituições Competentes, observadas suas legislações internas, poderão não levar em consideração períodos de cobertura que ocorreram antes da primeira data para a qual os períodos de cobertura podem ser creditados sob sua legislação.
4. O reconhecimento de direitos a benefícios que foram feitos antes da entrada em vigor do presente Acordo não afeta os direitos decorrentes dele.
5. A aplicação deste Acordo não resultará em qualquer redução do valor de um benefício para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.
6. Ao aplicar o Artigo 6, no caso de pessoas deslocadas ao território de uma Parte em data anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, o período de deslocamento mencionado naquele Artigo será considerado como tendo início na data de emissão do certificado.
7. Observado o parágrafo 1, o pagamento do benefício tem início no mês do ano em que foram preenchidas as condições necessárias se o requerimento para cálculo de um benefício brasileiro, dentro dos dispositivos deste Acordo, for apresentado dentro do prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Acordo.
8. A prova do deslocamento a que se refere o Artigo 6 será realizada pelo certificado, conforme referido no Ajuste Administrativo.

Artigo 25

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação por escrito por via diplomática de que cumpriu com todos os requisitos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 26
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Qualquer Parte pode denunciar o Acordo, por via diplomática, mediante notificação por escrito. Nesse caso, o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês em que a denúncia foi notificada.

2. Se este Acordo for denunciado em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, os direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios no âmbito do presente Acordo serão mantidos. As Partes devem tomar as medidas que tratam de direitos no processo de aquisição.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes devidamente representadas por suas autoridades, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 22 de novembro de 2012, em dois originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Garibaldi Alves Filho
Ministro da Previdência Social

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA

Bon Woo Koo
Embaixador da República da Coreia em Brasília

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Integrado por 26 (vinte e seis) artigos, agrupados em 5 (cinco) Partes, o presente Acordo permite que os trabalhadores nacionais de um dos Contratantes e residentes no território do outro Contratante tenham acesso a benefícios constantes do sistema de Previdência Social desse último.

Na Parte I, denominada “Disposições Gerais”, constam definições de certos termos e expressões aplicadas ao longo do texto acordado. Além disso, essa Parte do Acordo define seu âmbito de aplicação material e pessoal, bem como estabelece igualdade de tratamento e de pagamento de benefícios entre os nacionais dos Estados Partes.

A Parte II, intitulada “Disposições Relativas à Legislação Aplicável”, comporta regras aplicáveis aos trabalhadores deslocados temporariamente para o território do outro Contratante, aos marítimos e aviários, aos membros das missões diplomáticas e aos funcionários públicos.

A Parte III agrupa os artigos que tratam dos períodos de cobertura e do cálculo de benefícios. Nesse contexto, é importante ressaltar as pessoas sujeitas à legislação de um ou outro Estado Parte terão direito aos benefícios constantes da Lei de Pensão Nacional, no caso da Coreia; e da legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no caso brasileiro.

A Parte IV contém disposições sobre medidas administrativas necessárias à implementação do pactuado, disposições aplicáveis às prestações de invalidez, assistência mútua, sigilo de dados pessoais trocados, documentos e certificados emitidos pelas respectivas Instituições Competentes¹, correspondência e idioma, requerimentos de benefícios e apresentação de pedidos notificações e recursos.

As denominadas “Disposições Finais e Transitórias” preceituam que o Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data da entrada em vigor do instrumento (art. 24, § 1º). O pactuado entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas. O instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por via

¹ Pelo Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social; para a Coreia, o Serviço Nacional de Pensão (artigo 1, alínea “e”).

diplomática, mediante notificação por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, em 22 de novembro de 2012, objetiva conceder aos trabalhadores nacionais de cada uma das Partes, residentes no território da outra Parte, o acesso aos direitos e benefícios do respectivo sistema local de previdência social.

Antes de qualquer consideração, importa destacar que, nesta Comissão, a análise do texto acordado será limitada aos aspectos concernentes às relações internacionais e ao direito internacional. Assim, os eventuais impactos sociais e financeiros do pactuado deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, respectivamente.

A assinatura de acordos internacionais em matéria previdenciária pelo Brasil tem se intensificado nos últimos tempos, em razão do aumento dos fluxos migratórios de brasileiros para o exterior e de estrangeiros que escolhem nosso País para viver e trabalhar. Tais acordos visam a sanar injustiças relativas a direitos previdenciários de trabalhadores que contribuem durante parte de sua vida laboral para determinado sistema nacional de previdência, e durante outra parte para o sistema de outro Estado soberano.

Em conformidade com informações constantes da página eletrônica do Ministério da Previdência Social, a motivação do governo brasileiro para firmar acordos internacionais na área previdenciária com determinados Estados se deve: ao elevado volume de comércio; ao recebimento no País de investimentos externos significativos; ao acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; ou a relações especiais de amizade.

Atualmente, o Brasil possui acordos bilaterais de previdência ratificados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. No âmbito multilateral, o Brasil é signatário da Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, de 2007,

e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

O Acordo sob exame permite a inclusão dos períodos de cobertura completados sob a legislação de qualquer das Partes, desde que não coincidentes, como, por exemplo, o tempo de contribuição previdenciária (artigo 11, § 1º). Além disso, no que se refere à aquisição de direitos ou benefícios, o Instrumento consagra o caráter igualitário e não discriminatório em relação aos nacionais de uma das Partes residentes na outra. Em outros termos, o trabalhador brasileiro residente na Coreia deverá receber tratamento igual ao dispensado ao trabalhador coreano residente nesse Estado, e vice-versa.

Outro ponto digno de relevo no texto pactuado é o dispositivo que considera para fins de elegibilidade a determinado benefício, além dos períodos de cobertura completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, a soma de “períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de um Estado terceiro ao qual ambas as Partes estejam vinculadas por um acordo de previdência social”, desde que esses períodos não sejam coincidentes (art. 11, § 2º).

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho ressaltam que a aprovação do Acordo “ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, bem como à valorização do componente humano nas relações bilaterais em tela”.

Trata-se, portanto, de um compromisso internacional que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Coreia do Sul um justo direito socioeconômico, servirá para adensar as relações entre os dois países.

Em face do exposto, haja vista que o instrumento em apreço encontra-se em harmonia com os princípios aplicáveis às nossas relações internacionais, em particular com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 339/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Markezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Sessão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que propõe a aprovação do texto do Acordo de Previdência Social assinado em 2012, em Brasília, pelo Governo da República da Coréia e pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por essa razão, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou à Câmara dos Deputados, por meio da Mensagem nº 339, de 2014, o texto do Acordo Brasil-Coréia de Previdência Social. Referido texto recebeu nesta Casa Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela sua aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

O Acordo Brasil-Coréia de Previdência Social está dividido em cinco Partes e, em termos gerais, estipula as regras aplicáveis para que os nacionais de um Estado Contratante usufruam de benefícios previdenciários concedidos pelo outro Estado Contratante a seus residentes.

A Parte I contém as definições dos termos utilizados ao longo do texto do Acordo, tais como o conceito de “nacionais”, de “Autoridade Competente”, de “período de cobertura”, etc. Além disso, estipula que o Acordo é aplicável à Lei de Pensão Nacional da Coréia e à legislação brasileira que rege o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a suas futuras alterações, inclusive aquelas que eventualmente criem novas categorias de beneficiários ou novos benefícios.

A Parte II contempla disposições relativas à legislação aplicável, estipulando o âmbito espacial e pessoal de aplicação da legislação coreana e da legislação brasileira, além de fixar regras específicas para (i) os trabalhadores deslocados, ou seja, aqueles domiciliados em um país, mas temporariamente em exercício no outro; (ii) os trabalhadores de transporte aéreo e

marítimo; (iii) os trabalhadores em missões diplomáticas e repartições consulares; e (iv) os funcionários públicos.

A Parte III regulamenta os benefícios alcançados pelo Acordo. Sobre os períodos de cobertura, prevê que o tempo completado sob a legislação de uma Parte será somado aos períodos cumpridos sob a legislação da outra Parte ou de um terceiro Estado, desde que não coincidentes. Sobre o cálculo dos benefícios, estipula o Acordo que será considerada a renda que foi base de cálculo para as contribuições realizadas durante o período de cobertura cumprido no território da Parte concedente, respeitado o mínimo garantido pela legislação do país.

A Parte IV estipula a necessidade de assistência mútua entre as Administrações Previdenciárias de cada país, estipulando regras sobre o sigilo dos dados pessoais intercambiados, sobre as regras de documentação e certificação a serem aplicadas, sobre a oficialidade da correspondência direta realizada entre os órgãos envolvidos na aplicação do Acordo, dentre outras regras procedimentais para avaliação, concessão e pagamento dos benefícios. A Parte IV também traz dispositivos específicos sobre as prestações decorrentes de invalidez, fixando que cada parte efetuará avaliações para determinar a redução da capacidade de trabalho, em conformidade com a lei local.

Por fim, a Parte V trata das Disposições Finais, trazendo as normas relativas à vigência, revisão e duração do Acordo.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça para, em seguida, sujeitar-se à deliberação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os acordos internacionais em matéria previdenciária têm por escopo principal garantir a ampliação da cobertura da seguridade social, conforme determina o princípio da universalidade insculpido no inc. I do art. 194 da Constituição Federal. De fato, é imperioso que os regimes nacionais de previdência social adaptem-se à globalização do mercado de trabalho e estabeleçam regras

destinadas tanto a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior como a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

É nesse contexto que o Acordo Brasil-Coreia de Previdência Social vem à apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família. Assim como outros acordos bilaterais já aprovados pelo Congresso Nacional – como os celebrados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal – o texto ora em análise beneficia o trabalhador brasileiro e estrangeiro – bem como seus dependentes – que tenham cumprido tempo de contribuição nos dois países contratantes, o que passa a ser uma realidade cada vez mais corriqueira em tempos de globalização.

Com a ratificação e início da vigência deste Acordo bilateral, o Ministério da Previdência Social estima que cerca de 1.300 brasileiros que hoje vivem e trabalham na Coreia do Sul serão beneficiados e ressalta, ademais, que além de benéfico para os trabalhadores que residem em território coreano, o Acordo também trará incentivos aos investimentos sul-coreanos no Brasil, ampliando a geração de empregos em território nacional, conforme informações obtidas no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores.

Ou seja, além de configurar-se um compromisso internacional de garantia ao trabalhador migrante de um justo direito socioeconômico, o Acordo Brasil-Coreia de Previdência Social também servirá para adensar as relações comerciais entre os dois países.

A partir da vigência do Acordo Brasil-Coreia os beneficiários e potenciais beneficiários dos Regimes oficiais de Previdência da Coreia ou do Brasil, bem como seus dependentes farão jus ao cômputo do período trabalhado nos dois países, e até mesmo em um terceiro Estado, para efeitos de elegibilidade aos benefícios previstos na legislação de ambos os países. Com o Acordo, brasileiros e coreanos terão igualdade de tratamento no que se refere à aquisição de direitos e ao pagamento de benefícios. Será inaplicável qualquer dispositivo legal que restrinja a aquisição de direito ou suprima o pagamento de benefícios unicamente pelo fato de a pessoa residir fora ou estar ausente do território nacional, caso tal pessoa esteja no território da outra Parte contratante.

A respeito da compensação financeira entre os Regimes de Previdência, o Acordo remete tal temática à regulamentação pelos órgãos

administrativos competentes de cada país, apenas estipulando que caso uma das Partes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, ambas as Partes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para assegurar a transferência das prestações pecuniárias devidas por uma das Partes sob este Acordo.

O Acordo foi assinado para vigorar por período indefinido, podendo qualquer Parte denunciá-lo, por via diplomática, mediante notificação por escrito, sendo que a denúncia, contudo, não poderá afetar os direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento dos benefícios decorrentes do Acordo.

Cabe ressaltar que a falta de Acordo de Previdência Social entre países acarreta uma situação injusta para os trabalhadores que realizam fluxo migratório, pois esses acabam por perder os recursos investidos em um dos sistemas e, ainda, precisam trabalhar anos adicionais para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria. Assim, é inegável o mérito e a oportunidade da proposição em questão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jô Moraes, Josi Nunes, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto sob comento, visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012. O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 339, de 2014, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Previdência Social esclarecem que o Acordo foi elaborado dentro de um contexto de crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, em que são importantes as iniciativas que protejam os trabalhadores brasileiros no exterior e também que possam oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no País.

Acrescentam que o presente Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.

O Acordo ora em análise tem como objetivo principal, segundo a referida Exposição de Motivos, “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo

necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).” Institui, ainda, no que diz respeito ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade.

Vale lembrar que acordos similares foram assinados e aprovados por este Congresso Nacional nos últimos anos com o a Alemanha, a Bélgica, Portugal e Canada. No âmbito do MERCOSUL vigora regra similar entre os sistemas previdenciários dos países signatários.

A proposição é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de dezembro de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão examinar o projeto de lei, exclusivamente, sob o aspecto da sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alinea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore). Portanto, cada sistema terá receitas e despesas extraordinárias.

O impacto da matéria sobre as finanças da previdência não deve ser considerado somente no âmbito deste acordo e sim por sua inserção no conjunto dos diversos acordos de mesmo teor vigente.

No curto prazo, não gera despesas aos orçamentos da União por não haver a concessão imediata de benefícios.

Seu impacto fiscal líquido, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas

decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil vis-à-vis os benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Nesse contexto, entendo que o presente acordo não compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. Portanto está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em vista do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2015.

DEPUTADO ENIO VERRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Benito Gama, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro , João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Walter Alves, André Figueiredo, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecci, Hélio Leite, Hildo Rocha, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 339, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Previdência Social esclarecem que o Acordo foi elaborado dentro de um contexto de crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, em que são importantes as iniciativas que protejam os trabalhadores brasileiros no exterior e também que possam oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no País.

Acrescentam que o presente Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.

O Acordo ora em análise tem como objetivo principal, segundo a referida Exposição de Motivos, “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).” Institui, ainda, no que diz respeito ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos

brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes; Adail Carneiro, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Glauber Braga, José Nunes, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO